DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6733/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21395/2012
PROTOCOLO	: 1258983
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP/MS
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 077/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS
CONTRATADA	: MIGUEL PAVELAKI BERNARDI-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 79.200,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 82)**,** bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 077/2011 -** (fls. 34-37) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo como objeto o fornecimento de alimentação para presos da unidade do município de Aparecida do Taboado/MS, no valor de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), tendo seu prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados de 30/12/2011 a 26/06/2012.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à contratação direta iniciada por *Dispensa de Licitação* e da formalização do *Contrato Administrativo nº 077/2011* foram apreciados e reputados *legais* e *regulares*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN–423/2014* - (fls. 150-155).

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 82) teve como objeto o aumento do quantitativo do objeto do contrato em 25%, correspondendo a R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do 1º Termo Aditivo e dos atos de *execução financeira* desta contratação, consoante Análise *ANA–2ªICE–4782/2016* - (fls. 180-184).

Submetido à apreciação do eminente Procurador de Contas, este *parquet* acompanha o entendimento da Equipe Técnica e pugna pela *regularidade e legalidade* do aditivo e da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao gestor tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme o r. Parecer *PAR-2ªPRC-7353/2017* - (fls. 185-186).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço, bem como a respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III do Regimento Interno.

O *Contrato Administrativo nº 077/2011* - (fls. 34-37) tem por objeto o fornecimento de alimentação para presos da unidade do município de Aparecida do Taboado/MS, no valor de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), tendo seu prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados de 30/12/2011 a 26/06/2012.

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* - (fls. 82) em consonância com o § 2º do artigo 57 da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o Aditivo visa ao aumento do quantitativo do objeto do contrato em 25%, correspondendo a R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), nos termos do § 1º do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, guardando relação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 79.200,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 19.780,00
Valor Final Contratado	R$ 98.980,00
Valor Empenhado	R$ 98.980,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 98.980,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 98.980,00

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Aditivo e da execução financeiro, nos seguintes termos - (fls. 183), *in verbis:*

> *"Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:*
>
> *a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do TERMO ADITIVO (001/2012) ao Contrato Administrativo Nº 077/2011, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL – SEJUSP (CNPJ 03.015.475/0001-40) e a empresa MIGUEL PAVELAKI BERNARDI – ME (CNPJ 12.771.431/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 077/2011 com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos em apreciação, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 185), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacada pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos, e na*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 077/2011* foi formalizado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada* e em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 077/2011** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul,** CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-28, por meio da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS,** CNPJ/MF n.º 03.015.475/0001-40, representado pelo Secretário de Justiça e Segurança Pública à época, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF n.º 179.756.207-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Miguel Pavelaki Bernardi - ME,** CNPJ/MF n.º 12.771.431/0001-30, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Geral de Licitações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 077/2011**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171 do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF n.º 179.756.207-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator